



**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 75, DE 05 DE MARÇO DE 2015 - D.O. 05.03.15.**

Autor: Deputado Riva

**Acresce o Art. 45-A e modifica dispositivos da Constituição do Estado de Mato Grosso, dispondo sobre a atuação da Procuradoria Legislativa.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, nos termos do que dispõe o Art. 38 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao Texto Constitucional:

**Art. 1º** O Título III – DO ESTADO, Capítulo II – Do Poder Legislativo Estadual, passa a vigorar acrescido da Seção VI-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO III  
DO ESTADO  
(...)  
CAPÍTULO II  
DO PODER LEGISLATIVO  
(...)”

**Seção VI-A  
Da Procuradoria da Assembleia Legislativa**

**Art. 45-A** A representação judicial, extrajudicial e a Consultoria Jurídica do Poder Legislativo, na defesa de sua independência frente aos demais Poderes, bem como a supervisão dos serviços de assessoramento jurídico serão exercidas pela Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, vinculada à Presidência.

**§ 1º** Os Procuradores da Assembleia Legislativa oficialarão perante os atos e procedimentos administrativos no que respeita ao controle interno da legalidade dos atos emanados pelo Poder Legislativo e promoverão a defesa de seus interesses legítimos, incluídos os de natureza financeiro-orçamentária.

**§ 2º** Lei específica de iniciativa do Poder Legislativo organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, com exame oral e público dos candidatos, realizado com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Mato Grosso, em todas as suas fases.

**§ 3º** Os subsídios dos ocupantes dos cargos da carreira de Procurador da Assembleia Legislativa serão fixados conforme o disposto na parte final do Art. 37, inciso XI, da Constituição da República, cujos valores serão previstos em lei específica de iniciativa do Poder Legislativo.

**§ 4º** Os membros integrantes da Procuradoria da Assembleia Legislativa serão julgados e processados, nas infrações penais comuns e de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça.”

**Art. 2º** O Art. 96, inciso I, alínea “a” da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 96 (...):

I - processar e julgar, originariamente:

a) nas infrações penais comuns e de responsabilidade, os juízes de primeiro grau e os membros do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria da Assembleia Legislativa, da Defensoria Pública, o Comandante-Geral da Polícia Militar e do Diretor-Geral da Polícia Civil, ressalvado a competência da Justiça Eleitoral;

(...)”

**Art. 3º** O § 2º do Art. 125 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 125 (...)

(...)

§ 2º Quando o Tribunal de Justiça apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo estadual, citará, previamente, a Procuradoria-Geral do Estado e a Procuradoria da Assembleia Legislativa para defender o ato ou o texto impugnado, ou o Procurador Municipal, para o mesmo fim, quando se tratar de norma legal ou ato normativo municipal.”

**Art. 4º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 05 de março de 2015.

Presidente - Deputado Guilherme Maluf

1º Secretário - Deputado Nininho

2º Secretário - Deputado Wagner Ramos

***Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.***